



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000353315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008446-19.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)), é embargado LUIZ FRENEDA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FRANCISCO SHINTATE**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1008446-19.2024.8.26.0071/50000**

**Embargtes: São Paulo Previdência - Spprev e Estado de São Paulo**

**Embargado: Luiz Freneda**

**Comarca: Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública**

**Juiz de Direito: Ana Lúcia Graça Lima Aiello**

**Número de origem: 1008446-19.2024.8.26.0071**

**VOTO Nº 11950**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO –  
ACOLHIMENTO – Alegação de que haveria omissão no  
venerando acórdão recorrido - Cabimento, com efeitos  
modificativos, para sanar omissão quanto à majoração da verba  
honorária recursal, decorrente do desprovimento do recurso de  
apelação – Embargos de declaração acolhidos para sanar a  
omissão apontada, com efeito modificativo.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de  
São Paulo em conjunto com a SPPREV, contra o v.Acórdão proferido a fls.215/224, que  
não conheceu do recurso em face da Fazenda Estadual, e negou provimento à apelação  
por interposto pelo autor Luiz Freneda, em face da SPPREV.

Alega, em síntese, que há omissão quanto à majoração dos  
honorários advocatícios devidos pela parte vencida, nos termos do art.85, §11, do  
Código de Processo Civil.

Requer “*o conhecimento e acolhimento destes embargos de  
declaração, para fins de ser realizado o arbitramento dos honorários advocatícios*”

*devidos nesta fase recursal (art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015)” (fls.02).*

Não houve manifestação da parte contrária (fls. 09).

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

2. Os embargos de declaração merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

No caso em tela, o Estado de São Paulo e SPPREV alegam que *“apesar de ter negado provimento ao recurso interposto, o v. acórdão de fls. 215/224 deixou de majorar os honorários advocatícios devidos pela parte vencida (art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015)”* (fls.01).

Possuem razão os embargantes, e de fato, deve ser sanada a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado.

No caso, a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento de coisa julgada (art.485, V, CPC).

Seguiu-se, então, a interposição de recurso de apelação pelo exequente, não tendo o acórdão embargado sido conhecido em face da Fazenda Estadual; tendo sido negado provimento em relação à SPPREV; e ainda, tendo sido o apelante condenado nas penas por litigância de má-fé.

Nesse contexto, era devida a majoração dos honorários recursais em favor das executadas, aqui embargantes (CPC, art. 85, §§1º e 11); o quê, todavia, não foi feito pelo acórdão embargado.

Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão existente, com efeito modificativo, e majorar a verba honorária fixada pela r. sentença, em favor dos patronos do autor, para 15% sobre o valor da condenação.

Frise-se que, em que pese a r.sentença tenha fixado os honorários por equidade (R\$1.000,00), não se trata o valor da causa de valor irrisório, não cabendo apreciação equitativa.

3. Diante do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada e majorar a verba honorária fixada pela r.sentença, em favor dos patronos dos réus, para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º e 11 do Código de Processo Civil.

**FRANCISCO SHINTATE**

Relator